



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### DECRETO Nº 12.242, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

~~Regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, de que trata o art. 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.~~

Regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas *offshore*, nos termos do disposto no art. 1º, *caput*, incisos II e III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024. (Redação dada pelo Decreto nº 12.589, de 2025).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024,

#### DECRETA:

~~Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, de que trata o art. 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.~~

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, e para embarcações de apoio marítimo utilizadas no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas *offshore*, nos termos do disposto no art. 1º, *caput*, incisos II e III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024. (Redação dada pelo Decreto nº 12.589, de 2025)

Art. 2º Poderão fazer uso da depreciação acelerada de que trata o art. 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, as pessoas jurídicas adquirentes de navio-tanque novo:

I - adquirido a partir da data de publicação deste Decreto;

II - produzido no Brasil conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - identificado pelo código 8901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

IV - destinado ao ativo imobilizado;

V - empregado exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados; e

VI - sujeito a desgaste por uso, causas naturais ou obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput*:

I - serão considerados como produzidos no Brasil os navios-tanque construídos em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - na definição dos índices mínimos de conteúdo local de que trata este Decreto, o CNPE considerará o dinamismo inerente ao setor de transporte de petróleo e seus derivados e se baseará em dados concretos sobre a capacidade da indústria, de forma a garantir que os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos.

§ 3º A verificação do atendimento ao disposto no inciso I do § 2º deste artigo será realizada mediante apresentação de registro de propriedade marítima, conforme o disposto na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

Art. 2º-A Poderão fazer uso da depreciação acelerada de que trata o art. 1º, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, as pessoas jurídicas adquirentes de embarcação de apoio marítimo, desde que observadas as seguintes condições: **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

I - aquisição realizada a partir da data de publicação do Decreto nº 12.589, de 19 de agosto de 2025; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

II - produção realizada no Brasil, em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º-A, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, combinado com o art. 2º, *caput*, inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

III - classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob o código 8901.90.00; e **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

IV - utilização exclusiva no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataformas *offshore* e caracterizada como navegação de apoio marítimo essencial às operações *offshore*. **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às embarcações de apoio marítimo cujos contratos de aquisição sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação a partir de 1º de janeiro de 2027. **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

Art. 3º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata este Decreto estará limitada a R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) e terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2031, nos termos do disposto no art. 2º-A, § 4º, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

Art. 4º A fruição das quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o art. 1º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, ficará condicionada à:

I - habilitação prévia pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

II - habilitação definitiva pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º-A A fruição das quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o art. 1º, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, ficará condicionada à: **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

I - habilitação prévia pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e  
**(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

II - habilitação definitiva pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

Art. 5º O pedido de habilitação prévia a que se refere o art. 4º, *caput*, inciso I, será realizado na forma estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e:

I - deverá ser protocolado eletronicamente;

II - será individualizado por navio-tanque;

III - deverá estar acompanhado de:

a) comprovante do nome empresarial;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;

c) comprovante da autorização da pessoa jurídica para o exercício da atividade econômica de transporte a granel de petróleo e seus derivados por meio aquaviário perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e

d) manifestação de interesse na habilitação e declaração de ciência dos termos estabelecidos neste Decreto e na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, devidamente preenchidas, conforme modelos, e assinadas pelos representantes legais da pessoa jurídica interessada no benefício da depreciação acelerada, acompanhadas das respectivas procurações desses representantes; e

IV - deverá conter síntese descritiva do projeto de navio-tanque objeto da depreciação acelerada, com informações relativas:

a) à capacidade de transporte de petróleo e seus derivados;

b) aos fluxos logísticos de cabotagem de petróleo e seus derivados previstos para o navio-tanque;

c) ao cronograma estimado de produção do navio-tanque no Brasil, incluídas as datas previstas de início e de conclusão da produção;

d) à data prevista de aquisição do navio-tanque, referente à celebração do contrato;

e) à data prevista de entrada em operação do navio-tanque na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados;

f) à estimativa de renda e de empregos diretos e indiretos gerados com a produção do navio-tanque;

g) ao valor monetário estimado do navio-tanque;

h) à estimativa de valor do benefício fiscal; e

i) outras informações sobre a descrição do projeto consideradas pertinentes pela pessoa jurídica interessada.

Art. 5º-A O pedido de habilitação prévia para a utilização das quotas diferenciadas de depreciação acelerada relativas às embarcações de apoio marítimo de que trata o art. 4º-A, *caput*, inciso I, será realizado na forma estabelecida em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e deverá: **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

I - ser protocolado eletronicamente; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

II - ser individualizado por embarcação; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

III - estar acompanhado de: **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

a) comprovante do nome empresarial; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

c) comprovante de autorização da pessoa jurídica para o exercício da atividade econômica de Empresa Brasileira de Navegação - EBN perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

d) manifestação de interesse na habilitação e declaração de ciência dos termos estabelecidos no Decreto nº 12.589, de 19 de agosto de 2025, e na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, devidamente preenchidas, conforme modelos, e assinadas pelos representantes legais da pessoa jurídica interessada no benefício da depreciação acelerada, acompanhadas das respectivas procurações desses representantes; e **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

IV - conter síntese descritiva do projeto da embarcação de apoio marítimo objeto da depreciação acelerada, com informações relativas: **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

a) ao cronograma estimado de produção da embarcação de apoio marítimo no Brasil, incluídas as datas previstas de início e de conclusão da produção; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

b) à data prevista de aquisição da embarcação de apoio marítimo, referente à celebração do contrato; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

c) à data prevista de entrada em operação da embarcação de apoio marítimo; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

d) à estimativa de renda e de empregos diretos e indiretos gerados com a produção da embarcação de apoio marítimo; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

e) ao valor monetário estimado da embarcação de apoio marítimo; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

f) à estimativa de valor do benefício fiscal; e **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

g) a outras informações sobre a descrição do projeto consideradas pertinentes pela pessoa jurídica interessada. **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

Art. 6º O pedido de habilitação definitiva a que se refere o art. 4º, *caput*, inciso II:

I - será instruído com o deferimento da habilitação prévia pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

II - deverá estar acompanhado das informações a que se refere o art. 5º, *caput*, inciso III, alínea “b”, e inciso IV, alíneas “e”, “g” e “h”;

III - somente será admitido se o requerente for pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real; e

IV - será concedido aos requerentes que atendam aos requisitos legais necessários à fruição de benefícios fiscais, inclusive aos previstos no art. 43, § 2º, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

Art. 6º-A O pedido de habilitação definitiva a que se refere o art. 4º-A, *caput*, inciso II: **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

I - será instruído com o deferimento da habilitação prévia pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

II - deverá estar acompanhado das informações a que se refere o art. 5º-A, *caput*, inciso III, alínea “b”, e inciso IV, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”; **(Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025)**

III - somente será admitido se o requerente for pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real; e (*Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025*)

IV - será concedido aos requerentes que atendam aos requisitos legais necessários à fruição de benefícios fiscais, inclusive àqueles previstos no art. 43, § 2º, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024. (*Incluído pelo Decreto nº 12.589, de 2025*)

~~Art. 7º O benefício fiscal de que trata este Decreto somente poderá ser usufruído:~~

Art. 7º O benefício fiscal de que trata este Decreto somente poderá ser usufruído: (*Redação dada pelo Decreto nº 12.589, de 2025*)

~~I - após a habilitação definitiva a que se refere o art. 4º, *caput*, inciso II; e~~

I - após a habilitação definitiva a que se refere o art. 4º, *caput*, inciso II, e o art. 4º-A, *caput*, inciso II; e (*Redação dada pelo Decreto nº 12.589, de 2025*)

~~II - desde que atendidas as demais condições e exigências previstas na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, e em suas regulamentações.~~

II - desde que atendidas as demais condições e exigências previstas na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, e em suas regulamentações. (*Redação dada pelo Decreto nº 12.589, de 2025*)

Art. 8º A mensuração e a fiscalização do cumprimento dos índices mínimos de conteúdo local de que trata o art. 2º, *caput*, inciso II, deste Decreto serão realizadas pela ANP, conforme diretrizes estabelecidas no ato do CNPE a que se refere o art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

Parágrafo único. A ANP encaminhará, no prazo de até três meses após a finalização de cada etapa de construção do navio-tanque, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, as informações relativas à mensuração e à fiscalização do cumprimento dos índices mínimos de conteúdo local de que trata o *caput*, para o acompanhamento, o controle e avaliação de que trata o art. 9º.

Art. 9º Os benefícios fiscais de que trata este Decreto serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e serão disponibilizados em sítio eletrônico do Governo federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhará, trimestralmente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços as informações disponíveis para o acompanhamento, o controle e a avaliação de que trata o *caput*.

Art. 10. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério de Minas e Energia e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão, para cumprimento do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências:

I - editar normas complementares;

II - realizar inspeções e auditorias nas pessoas jurídicas habilitadas para a fruição do benefício fiscal de que trata este Decreto; e

III - requisitar, a qualquer tempo, a apresentação de informações relativas à fruição do benefício fiscal de que trata este Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho  
Alexandre Silveira de Oliveira